LEI Nº. 6.127/2017

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.399 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo de Canoinhas, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, GILBERTO DOS PASSOS, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º- O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.399/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Canoinhas, em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS."

Art. 2º- O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.399/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de julho de 2011."

Art. 3º- O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.399/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

§1º - O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§2º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§3º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais: a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.399/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º - Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidente, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública entre outros.

§2º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e CREAS – e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

§3º - O estudo que trata no artigo 4º no §2º poderá ser dispensado em caso de indivíduo e/ou sua família já serem acompanhados pelas equipes do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

§4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos pelo profissional de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social nos casos dos Serviços de Proteção Social Básica, que não houver cobertura de CRAS."

Art. 5º- O artigo 5º da Lei Municipal nº 3.399/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família residentes no mesmo domicílio.

§1º - Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

§2º - A comprovação da renda será autodeclaratória.

§3º - Nos casos de vulnerabilidade que não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 5º, será realizada avaliação mediante parecer do assistente social.

Art. 6º- O artigo 6º da Lei Municipal nº 3.399/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município de Canoinhas são:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Situação de vulnerabilidade temporária;

IV - Calamidade Pública.

Parágrafo Único - Para requerimento e acesso aos Benefícios Eventuais deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Certidão de Nascimento em caso de Natalidade;

II - Certidão de Óbito e documento comprobatório das despesas emitido pela prestadora de serviços conveniada em caso de Auxílio Funeral;

III - Documentos pessoais (CPF e RG do requerente);

IV - Comprovante de residência."

Art. 7º- O artigo 7º da Lei Municipal nº 3.399/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, bem como, os critérios, as despesas e os serviços oferecidos serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e Decreto Municipal.

§1º - O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer na seguinte condição:

I - Necessidades do recém-nascido;

II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

§2º - Em caso de impossibilidade dos pais, o benefício pode ser solicitado por um representante familiar com idade superior a 18 anos, desde que munido dos documentos necessários para a concessão.

§3° - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser efetuado até 30 dias após o nascimento."

Art. 8º- O artigo 8° da Lei Municipal nº 3.399/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, bem como, os critérios, as despesas e os serviços oferecidos pelo Município e pela prestadora serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e Decreto Municipal.

§1° - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

§2° - No que se refere ao translado este será concedido quando:

I - O óbito ocorrer fora do município;

II - O sepultamento ocorrer no interior.

§3° - O requerimento do auxílio funeral deverá ser efetuado até 30 dias após o óbito."

Art. 9º- Fica acrescido, à Lei Municipal nº 3.399/2001, o artigo 9°, com a seguinte redação:

"Art. 9º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com vínculos familiares rompidos, inseridos ou não nos Serviços de Alta Complexidade o Coordenador do Serviço/Entidade/Responsável deverá solicitar o auxílio funeral na Secretaria Municipal de Assistência Social ou de acordo com as áreas de abrangência de CRAS."

Art. 10 - Fica acrescido, à Lei Municipal nº 3.399/2001, o artigo 10, com a seguinte redação:

"Art. 10 - Pode requerer o auxílio, o cônjuge, os filhos (com idade superior a 18 anos), os pais ou na inexistência deste um representante, desde que munido dos documentos necessários a sua concessão."

Art. 11 - Fica acrescido à Lei Municipal nº 3.399/2001, o artigo 11, com a seguinte redação:

"Art. 11 - O benefício eventual ofertado nas situações de vulnerabilidade temporária, bem como os critérios, as despesas e os serviços serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e Decreto Municipal."

Art. 12 - Fica acrescido à Lei Municipal 3.399/2001, o artigo 12, com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para fins desta Lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos, corresponde a ameaça, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;

II - Perdas: equivalem a privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: são agravos sociais e ofensas a integridade pessoal e familiar.

§ 1° - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - De desastres e de calamidade pública; e

V - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2° - Nos casos de situação de vulnerabilidade temporária poderão ser fornecidos os seguintes benefícios:

a. *Auxílio Alimentação;*

b. *Auxílio Passagem;*

c. *Auxílio Fotos (para documentos).*"

Art. 13 - Fica acrescido à Lei Municipal nº 3.399/2001, o artigo 13, com a seguinte redação:

"*Art. 13 - Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária dos usuários e atendimento as vítimas de calamidade pública, poderão ser criados outros benefícios eventuais, por meio de Decreto Municipal de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.*

§ 1º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada."

Art. 14 - Fica acrescido à Lei Municipal nº 3.399/2001, o artigo 14, com a seguinte redação:

"*Art. 14 - Ao Município compete:*

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – A articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

V – O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais."

Art. 15 - Fica acrescido à Lei Municipal nº 3.399/2001, o artigo 15, com a seguinte redação:

"*Art. 15 - O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.*"

Art. 16 - Fica acrescido à Lei Municipal nº 3.399/2001, o artigo 16, com a seguinte redação:

"Art. 16 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar a aplicação desta Lei bem como estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social."

Art. 17 - Fica acrescido à Lei Municipal nº 3.399/2001, o artigo 17, com a seguinte redação:

"Art. 17 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios eventuais de que trata essa Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual."

Art. 18 - Fica acrescido à Lei Municipal 3.399/2001, o artigo 18, com a seguinte redação:

*"**Art. 18** – Não são provisões da política de assistência social, conforme Resolução CNAS nº 3, de 09 de dezembro de 2010 os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transportes de doentes (exceto quando se tratar de deslocamentos para perícias do INSS), leites (medicinais, com prescrição médica e laudo, emitido por profissional médico) e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso."*

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 09 de novembro de 2017.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento em 09/11/2017.

RENATO JARDEL GURTINSKI
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento Interino